139

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS
Rib. Preto, 27 MAIO 2021 de

PROJETO DE LEI 139

DISPÕE SOBRE REGIME EMERGENCIAL DE SUBSÍDIO FINANCEIRO AO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO DO MUNICÍPIO, PARA OS ATOS, PROCEDIMENTOS E MANUTENÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS, EM RAZÃO DA PANDEMIA DA COVID-19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1°. Esta Lei dispõe sobre autorização de medidas excepcionais no âmbito do Município, referente ao serviço de transporte coletivo urbano, em face da situação de emergência e estado de calamidade pública decorrentes da pandemia da Covid-19.

Art. 2°. As destinações de recursos previstas nesta Lei poderão retroagir, no máximo, até a data da publicação do Decreto Municipal n° 69, de 19 de março de 2020, que reconheceu o estado de emergência em saúde pública por força da Covid-19, perdurando até o fim da pandemia declarada pela OMS, posicionamento do Ministério da Saúde ou da situação sanitária fática.

§ 1°. A Secretaria Municipal da Fazenda, visando à preservação do sistema de transporte público coletivo municipal, pagará ao Consórcio PróUrbano apenas valores referentes ao custo operacional do serviço, que, em virtude da pandemia da Covid-19, não possa ser coberto pela arrecadação das tarifas.

§ 2°. Entende-se como componentes desse custo operacional aqueles referentes à mão de obra e encargos, ao combustível, à frota e às instalações necessárias à prestação do serviço.

§ 3°. Aplicar-se-á a fórmula do Anexo I, a fim de calcular o custo operacional mensal, a partir da data de vigência desta Lei.

§ 4°. Independentemente do valor calculado do custo operacional efetivo mensal, o montante a ser pago pela Secretaria Municipal da Fazenda não poderá exceder o valor de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) por mês.

§ 5°. Os valores a serem pagos pela Secretaria Municipal da Fazenda para cobrir os custos mensalmente não ultrapassaram o prazo de 6 (seis) meses a partir da data de vigência desta Lei.

§ 6°. A Secretaria Municipal da Fazenda procederá em relação ao retroativo, tendo como base os custos havidos desde a data de publicação do Decreto Municipal n° 69, de 19 de março de 2020, conforme o Anexo II, com o pagamento limitado ao valor de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Art. 3°. As medidas excepcionais previstas nesta Lei, visam assegurar o transporte de recursos humanos, a continuidade dos serviços em compatibilidade com a demanda existente e minimizar os impactos financeiros negativos ao sistema de transporte coletivo urbano, em face da redução do número de passageiros pagantes, provocada pela pandemia da Covid-19 e quarentena determinada pelo Governo do Estado.

Art. 4º. A programação operacional especial dos serviços a ser definida pela TRANSERP levará em consideração não apenas o quantitativo efetivo da demanda a ser transportada, mas também a quantidade adicional de veículos necessários a evitar aglomerações no interior dos ônibus e terminais de integração, sobretudo nos horários de pico.

Art. 5º. O regime é de natureza facultativa, e será aplicado mediante concordância formal e expressa da empresa concessionária do serviço de Transporte Coletivo Urbano, a ser apresentado à TRANSERP e será implementada enquanto perdurar o período de pandemia do Covid-19, abrindo mão a Concessionária de qualquer outra diferença.

Art. 6º. Para os fins do disposto no artigo 1°, fica o Poder Executivo autorizado a destinar para o Consórcio PróUrbano, o valor de até R$ 17.000.000,00 (dezessete milhões de reais), cujas despesas correrão por conta da dotação orçamentária a seguir:
04.122.10130.2.0050.01.1100000
Encargos do Município

Parágrafo único. Para fins no disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a abrir Créditos Adicionais Suplementares até o limite de R$ 17.000.000,00 (dezessete milhões de reais), em consonância com artigo 43, 1°, inciso III da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 7º. Todos os valores transferidos pela Secretaria Municipal da Fazenda em razão desta Lei deverão obrigatoriamente ser descontados em eventual processo de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato entre a Prefeitura Municipal e o Consórcio PróUrbano.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO RIO BRANCO

DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

ANEXO I

Com base no estudo de revisão tarifária, realizado para julho de 2016, o Executivo Municipal fixou em **R$ 3,80** a **tarifa básica** do serviço, a qual passou a vigorar a partir do dia 31 do citado mês.

Nesse mesmo estudo, admitia-se, para os 12 meses subsequentes, demanda de **35.969.570 passageiros equivalentes** e produção de **30.134.492 quilômetros**, resultando em **IPK** (Índice de Passageiros por Km) de **1,1936**;

Considerando-se que a **tarifa básica** do serviço é resultante da **divisão**, pelo **IPK**, do **Custo Operacional por Quilômetro** percorrido pela frota de coletivos;

Infere-se que, em **julho de 2016**, o **Custo Operacional do serviço** correspondia a **R$ 4,5357 por quilômetro.**

Não obstante, os principais **insumos** da composição do **Custo Operacional** do Transporte Público Coletivo Urbano são a **mão de obra** com encargos, o **combustível (óleo diesel)**, a **manutenção e conservação da frota**, a **manutenção e conservação das instalações** necessárias à prestação do serviço; insumos esses cujas **participações** são admitidas como **40%, 20%, 20% e 20% do custo total**, respectivamente, conforme o estabelecido pela fórmula paramétrica para atualização tarifária, prevista no Contrato de Concessão;

Considerando-se, também, que, no **período de julho de 2016 a julho de 2020**, última data-base de atualização tarifária, os preços dos referidos insumos apresentaram indices de reajuste acumulado, respectivamente, em **+12,54%**, **-5,37%**, **+21,16%** e **+14,43%**.

Infere-se, ainda, que em **julho de 2020, o Custo Operacional do serviço** passou a corresponder a **R$ 5,0373 por quilômetro,** valor este que deve ser **multiplicado** pela **quilometragem mensal percorrida pela frota** para se obter o **Custo Operacional Mensal** do Serviço do Transporte Público Coletivo Municipal.

Por fim, feitas as seguintes considerações, o cálculo da fórmula restou o seguinte:

COM = QMP x 5,0373

COM = Custo Operacional Mensal
QMP = Quilometragem Mensal Percorrida

A **QMP** (Quilometragem Mensal Percorrida) é medida por meio de aparelhos de GPS, aferidos pela Transerp.

ANEXO II

Além dos documentos contábeis referentes aos prejuízos obtidos durante o período da pandemia da COVID-19, a partir de março de 2020, são também computáveis, dentre outros, os custos do combustível e com pessoal:

- Combustíveis:

.

.Nota fiscal emitida pela Petrobras Distribuidora S.A. NF-e nº 000.999.321, data: 02/03/2020, no valor de R$ 89.484,00

.Nota fiscal emitida pela Petrobras Distribuidora S.A. NF-e nº 001.005.599, data: 13/04/2020, no valor de R$ 67.642,50

.Nota fiscal emitida pela Petrobras Distribuidora S.A. NF-e nº 001.012.051, data: 27/05/2020, no valor de R$ 25.456,00

.Nota fiscal emitida pela Petrobras Distribuidora S.A. NF-e nº 001.016.371, data: 22/06/2020, no valor de R$ 66.982,50

.Nota fiscal emitida pela Petrobras Distribuidora S.A. NF-e nº 001.020.848, data: 17/07/2020, no valor de R$ 72.352,50

.Nota fiscal emitida pela Petrobras Distribuidora S.A. NF-e nº 001.028.267, data: 21/08/2020, no valor de R$ 76.760,00

.Nota fiscal emitida pela Petrobras Distribuidora S.A. NF-e nº 001.030.657, data: 01/09/2020, no valor de R$ 93.495,00

.Nota fiscal emitida pela Petrobras Distribuidora S.A. NF-e nº 001.042.507, data: 16/10/2020, no valor de R$ 90.372,00

.Nota fiscal emitida pela Petrobras Distribuidora S.A. NF-e nº 001.051.102, data: 27/11/2020, no valor de R$ 95.970,00

.Nota fiscal emitida pela Petrobras Distribuidora S.A. NF-e nº 001.056.830, data: 30/12/2020, no valor de R$ 100.335,00

.Nota fiscal emitida pela Petrobras Distribuidora S.A. NF-e nº 001.062.047, data: 29/01/2021, no valor de R$ 101.427,00

.Nota fiscal emitida pela Petrobras Distribuidora S.A. NF-e nº 001.065.451, data: 19/02/2021, no valor de R$ 132.930,00

.Nota fiscal emitida pela Petrobras Distribuidora S.A. NF-e nº 001.066.940, data: 01/03/2021, no valor de R$ 134.701,00

Total: R$ 1.147.907,50

- Pessoal:

.**PREJUÍZO ACUMULADO** – (doc. 01)

Da análise dos demonstrativos apresentados pelas empresas integrantes do Consórcio, podem ser apresentamos os seguintes dados sobre custos com pessoal:

Meses – 03/20 a 06/20 OF. 22.20
Mês – 07/20 OF. 24.20
Mês – 08/20 OF. 27.20
Mês – 09/20 OF. 28.20
Mês – 10/20 OF. 29.20
Mês 11/20 OF. 31.20
Mês 12/20 OF. 02.21
Mês 01/21 OF. 08.21
Mês 02/21 OF. 09.21
Mês 03/21 OF. 12.21

RÁPIDO D' OESTE 03/20 **1.245.825,26**	TRANSCORP 03/20 **1.049.123,00**	TURB 03/20 **968.625,68**
RÁPIDO D' OESTE 04/20 **1.020.175,06**	TRANSCORP 04/20 **899.372,00**	TURB 04/20 **685.205,76**
RÁPIDO D' OESTE 05/20 **820.803,69**	TRANSCORP 05/20 **839.691,00**	TURB 05/20 **842.986,61**
RÁPIDO D' OESTE 06/20 **926.577,39**	TRANSCORP 06/20 **354.309,00**	TURB 06/20 **655.124,53**
RÁPIDO D' OESTE 07/20 **991.537,09**	TRANSCORP 07/20 **877.528,00**	TURB 07/20 **824.103,94**
RÁPIDO D' OESTE 08/20 **1.257.975,89**	TRANSCORP 08/20 **1.001.587,00**	TURB 08/20 **1.017.775,39**

RÁPIDO D' OESTE 09/20 **1.156.274,11**	TRANSCORP 09/20 **925.086,00**	TURB 09/20 **1.060.298,93**
RÁPIDO D' OESTE 10/20 **1.282.801,91**	TRANSCORP 10/20 **1.212.067,00**	TURB 10/20 **983.686,99**
RÁPIDO D' OESTE 11/20 **1.466.717,31**	TRANSCORP 11/20 **1.139.288,00**	TURB 11/20 **2.143.439,48**
RÁPIDO D' OESTE 12/20 **1.467.418,79**	TRANSCORP 12/20 **1.751.047,00**	TURB 12/20 **1.433.388,88**
RÁPIDO D' OESTE 01/21 **1.220.307,31**	TRANSCORP 01/21 **811.335,00**	TURB 01/21 **1.133.199,24**
RÁPIDO D' OESTE 02/21 **1.180.485,29**	TRANSCORP 02/21 **1.014.365,00**	TURB 02/21 **1.013.642,76**
RÁPIDO D' OESTE 02/21 **1.180.485,29**	TRANSCORP 02/21 **1.014.365,00**	TURB 02/21 **1.013.642,76**
RÁPIDO D' OESTE 03/21 **1.170.437,01**	TRANSCORP 03/21 **1.007.578,00**	TURB 03/21 **3.934.437,11**

Total geral: R$ 44.785.627,41.

Para averiguar de forma completa o valor dos prejuízos retroativos à março de 2020, início da pandemia, aplicar-se-á também a fórmula do Anexo I:

COM = QMP x 5,0373

COM = Custo Operacional Mensal
QMP = Quilometragem Mensal Percorrida

Desde março de 2020, início da pandemia, foram aferidos por GPS:

Quilometragem percorrida.....20.151.879 Km
Custo por quilômetro rodado.....R$ 5,0373
Custo operacional do período.....R$ 101.511.060,98
Receita Consórcio PróUrbano no período.....R$ 65.651.272,17
Déficit do período.....R$ 35.859.787,91

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Ribeirão Preto, 27 de maio de 2021.

Of. n.º 511/2021-CM

Senhor Presidente,

URGENTE

PRAZO PARA DELIBERAÇÃO

ATÉ 11 JUL 2021

Câmara Municipal de Ribeirão Preto
Protocolo Geral nº 2522/2021
Data: 27/05/2021 Horário: 16:05
LEG - PL 139/2021

Tem o presente a finalidade de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação desse Egrégio Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei que: "**DISPÕE SOBRE REGIME EMERGENCIAL DE SUBSÍDIO FINANCEIRO AO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO DO MUNICÍPIO, PARA OS ATOS, PROCEDIMENTOS E MANUTENÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS, EM RAZÃO DA PANDEMIA DA COVID-19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**", apresentado em 16 laudas, justificando-se a propositura pelas razões que adiante seguem:

O presente projeto de lei tem por objetivo autorizar de medidas excepcionais no âmbito do Município, referente ao serviço de transporte coletivo urbano, em face da situação de emergência e estado de calamidade pública decorrentes da pandemia da Covid-19.

Os efeitos nefastos da pandemia da COVID-19, há mais de um ano, são indiscutíveis no mundo todo. Não diferentemente, o Município de Ribeirão Preto vem enfrentando as mesmas consequências de outras localidades. A fim de se preservar a vida da população, busca-se conter o avanço da disseminação do vírus da COVID-19, segundos as orientações e os protocolos da Organização Mundial da Saúde, que prezam pelo distanciamento social.

Nesse contexto, a adoção de medidas de objetivam reduzir a circulação de pessoas na cidade tem resultado em queda vertiginosa na demanda por transporte público, ao mesmo tempo em que os custos para prestação desse serviço estão maiores, notadamente em razão dos sucessivos aumentos no preço do óleo diesel e de outros insumos desde meados de 2019.

A fim de garantir a continuidade do serviço de transporte coletivo urbano, outras cidades (como Limeira, Lei Ordinária n. 6398 de 25 de maio de 2020 ou Curitiba Lei nº 15.627 de 5 de maio de 2020, dentre outras) criaram legislação específica para dar aporte e auxílio às empresas concessionárias do transporte coletivo urbano. Além disso, cabe ressaltar que são legislações específicas para o período da pandemia da COVID-19, com o intuito de minimizar os prejuízos já ocorridos a partir do início da pandemia e viabilizar a continuidade do transporte público, cobrindo parte dos custos já havidos e parte dos necessários para que os serviços sejam mantidos à população.

Nesse contexto, é também inegável a queda abrupta (e imprevisível antes da pandemia) da demanda de transporte público, bem como do aumento de custos para a manutenção da prestação desses serviços (por exemplo, óleo diesel e outros insumos).

Em relação ao serviço de transporte coletivo urbano de Ribeirão Preto, é possível constatar o seguinte cenário econômico advindo da pandemia da COVID-19:

RITMO - REDE INTEGRADA DO TRANSPORTE MUNICIPAL POR ÔNIBUS

COMPARATIVO DE DEMANDA / RECEITA

Período: 2017 a 2020

ANO	TRANSPORTADOS		EQUIVALENTES		RECEITA (R$)	
	QTDE	%	QTDE	%	VALOR	%
2017	55.429.100	---	32.455.616	---	124.567.465,52	---
2018	54.279.319	-2,07	31.687.900	-2,37	126.796.411,70	1,79
2019	53.566.927	-1,31	30.977.396	-2,24	131.866.424,22	4,00
2020	27.408.658	-48,83	16.445.308	-46,91	69.280.022,60	**-47,46**

Fonte: Transerp

Por conseguinte, entende-se também, em razão do premente colapso do sistema de transporte público no Município pelo descompasso entre receitas e custos, a necessidade de que sejam tomadas medidas por parte do Poder Executivo para garantir a continuidade da prestação do serviço de transporte público.

As medidas a serem tomadas estão respaldadas no art. 41 da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 10 da Lei Federal nº 8.987/95,

caracterizando-se uma situação de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão. Ainda, o próprio art. 65, II, "d", da Lei Federal nº 8.666/93 serve de embasamento legal, uma vez que a pandemia da COVID-19 gerou danos externos, imprevisíveis ao momento da celebração do contrato de concessão, fugindo dos riscos normais do contrato.

Busca-se, assim, por meio desse Projeto de Lei, garantir as condições econômicas mínimas de operação do serviço de transporte coletivo urbano de Ribeirão Preto, a fim de que a população continue a ser atendida normalmente.

Vale lembrar que apenas os custos de operação da contratada estão sendo considerados, afastando-se qualquer possibilidade de compensar lucros da concessionária. Além disso, os aportes financeiros objetivados por este Projeto de Lei são limitados pela capacidade financeira do Município, de modo que o montante total máximo e possível de ser pago é de R$ 17.000.000,00 (dezessete milhões de reais), independentemente dos prejuízos e gastos comprovados pela concessionária serem maiores (conforme já se comprova pela documentação analisada e apresentada pela Transerp).

Desse modo, os Anexos I e II do Projeto de Lei trazem o cálculo desses danos, tanto do retroativo desde março de 2020, como também da base de cálculo para os gastos mensais a partir da vigência da lei. Contudo, tais valores serão necessariamente limitados aos respectivos valores de 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), como aporte referente ao retroativo e 2.000.000,00 (dois milhões de reais) mensais, para os próximos seis meses a partir da vigência da lei. Esse limite é imposto pela capacidade econômica do Município.

Por fim, o Projeto de Lei deve produzir efeitos para os próximos seis meses a partir de sua vigência, devendo ainda ser estudado o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão do serviço de transporte urbano.

Expostas, dessa forma, as razões que justificam a propositura, aguardamos que a mesma seja apreciada e votada por esse Nobre Legislativo, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica do Município.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

A t e n c i o s a m e n t e,

DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA
ALESSANDRO MARACA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA